

Contencioso Administrativo Tributário
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Girlana Medeiros Costa Torres Me
Endereço: R. Cap. Valdemar de Lima, 20 loja 09 - Maracanaú (Ce)
CGF: 06 212335-1 CGC: 08.978.825/0001-97
Auto de Infração nº 2014.08872-7
Processo nº 1 / 3701 / 2014

Ementa: Omissão de receitas tributadas em 2013, detectada por meio da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC. Contribuinte optante pelo Simples Nacional. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 2º, da Resolução CGSN nº 10/2007; 92, § 8º, inc. VI, da Lei nº 12.670/96; 34, da Lei Complementar nº 123/2006; 13 e 14, inc. I, da Resolução CGSN nº 30/2008; bem como 7º, §§ 1º, 2º, incs. VIII e IX, §§ 3º e 4º, da Instrução Normativa nº 08/2010. Penalidade prevista no Art. 44, inc. I, § 1º, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).
Defesa tempestiva.

Julgamento nº 3899/14

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de ter o contribuinte em questão omitido receitas tributadas no exercício de 2013, no montante de R\$ 97.366,93 (noventa e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), detectada por meio da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC.

Vê-se, no Auto de Infração lavrado, os dispositivos legais considerados infringidos, bem como a penalidade aplicada, sendo ela a disposta no Art. 44, inc. I, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96 e Lei nº 11.488/2007.

Além da peça basilar que instrui o presente processo foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03);
- Mandado de Ação Fiscal 2014.13012 (fls. 04);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2014.12340 (fls. 05);
- Termos de Intimação nºs 2014.12342 e 2014.12341 (fls. 06/07);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.24745 (fls. 08);
- Avisos de Recebimento - ARs (fls. 09/11);
- Relação de Despesas (fls. 13/14);
- Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional (fls. 15/16 e 28/44);
- Relação de Estoques de Mercadorias - REM (fls. 17/27);
- Telas do "Sistema de Informação Gerencial" e "Cadastro de Contribuintes do ICMS" (fls. 45/49 e 51);
- Movimentação TEF vs DIEF por Empresa, 2012 e 2013 (fls. 52/53);
- Notas Fiscais de Entradas Compradas com o CPF (fls. 54);
- Notas Fiscais que não Foram Lançadas na DIEF (fls. 55/56);
- Relatório de Notas Fiscais Informadas na DIEF, 2012 e 2013 (fls. 57/65);
- DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais (fls. 66/89).

Tempestivamente foi acostada defesa aos autos (fls. 92/103), tendo sido argumentado, em síntese, que:

- Não merece prosperar a autuação, que deve ser considerada nula pelos seguintes motivos:
 - a) Houve descrição genérica da acusação, com informações complementares que não



- esclarecem o método de fiscalização utilizado;
- b) Foi disponibilizado ao contribuinte mais de um levantamento fiscal, tornando-se confuso o entendimento da acusação e dificultando sua defesa;
 - c) A infração refere-se a um levantamento financeiro, mas foi enviado ao contribuinte um outro levantamento (Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM), que demonstra existir uma diferença inferior à apontada pelo autuante;
 - d) Quando da inexatidão da materialidade da acusação, o entendimento já pacificado no Contencioso Administrativo é pela declaração de nulidade da autuação.
- No eventual insucesso do pedido de nulidade, solicita-se a manutenção do levantamento fiscal mais benéfico ao contribuinte (*in dubio pro contribuinte*).
 - Permita-se provar o alegado por todos os meios permitidos em direito.

É o relatório.

Fundamentação:

De início, devo destacar, após análise detalhada da questão à luz da legislação tributária, que o presente feito fiscal deve prosperar em sua totalidade, não podendo ser aceitos os argumentos apresentados pela impugnante, conforme esclarecerei mais à frente. Passo a adentrar o mérito da lide.

No caso sob análise, a empresa autuada é optante pelo Simples Nacional. As empresas optantes pelo Simples Nacional devem emitir documentos fiscais de acordo com as operações que realizarem, inclusive por meio eletrônico, conforme dispõe o Art. 2º da Resolução CGSN nº 10/2007.

A metodologia que levou à apuração da omissão de receitas foi a análise do fluxo de caixa, devidamente prevista em nossa legislação (Art. 92, parágrafo 8º, inciso VI, da Lei nº 12.670/96). A omissão de receitas implica a ocorrência de vendas de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, sendo que as presunções de omissão de receitas existentes em nossa legislação estadual aplicam-se às empresas optantes pelo Simples Nacional, pois assim dispõe o Art. 34 da Lei Complementar nº 123/2006.

Nos levantamentos fiscais efetuados por meio da análise de fluxo de caixa, são levados em consideração os ingressos e as saídas de numerários, subtraindo-se das receitas que ingressam na empresa as despesas ocorridas no período. Reproduzo a seguir o Art. 92, parágrafo 8º, inciso VI, da Lei nº 12.670/96:

"Art. 92. ...
§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

...
VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escriturados.
..."

Assim, pode-se demonstrar que ocorreram ingressos de numerário em montante superior aos desembolsos, ou, então, que ocorreram desembolsos em montante superior aos ingressos de receitas. A acusação em questão decorreu do fato de ter sido constatado que o montante das despesas era superior ao montante das receitas obtidas pela empresa no período em questão, após confronto do montante das receitas (recebimentos) com o montante das despesas (pagamentos).

Na Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC apenas aos autos, vê-se os itens levados em consideração e a diferença apurada. Ressalte-se que a DESC em questão foi gerada a partir de programa eletrônico disponibilizado pela Sefaz/Ce, de preenchimento obrigatório nas ações de fiscalização das empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme estabelece o Art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 08/2010, abaixo:

"Art. 7º Para fundamentar a constituição do crédito tributário, o agente detentor da ação fiscal deverá utilizar as informações necessárias ao levantamento econômico-financeiro e fiscal do estabelecimento, obtidas diretamente do contribuinte ou a partir das fontes abaixo indicadas e registrá-las em programa eletrônico, disponibilizado pela Coordenadoria da Administração Tributária - CATRI:

...
§ 1º O programa eletrônico previsto no caput será disponibilizado na Intranet da SEFAZ para uso obrigatório e exclusivo pelos Agentes do Fisco, em todas as ações fiscais das empresas optantes do Simples Nacional, inclusive nas ações fiscais decorrentes de baixa cadastral.
..."

Destaque-se que o mencionado programa consiste em uma planilha eletrônica que possui em sua estrutura, por exemplo, a DESC e a DRM, sendo automaticamente calculadas as omissões de receitas. Para fins de lançamento do crédito tributário, há que se considerar o maior valor apurado, e, ao final dos trabalhos de fiscalização, deve ser dada ciência ao contribuinte dos documentos que foram gerados pela planilha. É nesse sentido que determina a nossa legislação tributária, nos termos do Art. 7º. § 2º, incs. VIII e IX, §§ 3º e 4º, da Instrução Normativa nº 08/2010, a seguir:

"Art. 7º ...
§ 2º O programa consiste em uma planilha eletrônica com a seguinte estrutura:

...
VIII. Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM;
IX. Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa - DESC;

...
§ 3º As Omissões de Receitas são calculadas automaticamente na planilha eletrônica, a partir da DRM, da DESC ou das Diferenças de Vendas por meio de Cartões de Crédito e de Débito, devendo ser considerado obrigatoriamente o maior desses valores para efeito do lançamento do crédito tributário;

§ 4º Os documentos gerados pela planilha eletrônica serão impressos e entregues ao contribuinte quando do encerramento da ação fiscal;
..."

Após as considerações aqui apresentadas, cabe então expor as razões pelas quais não podem ser acatados os argumentos da defendente.

Na defesa, a impugnante argumentou ser nulo o feito fiscal, pela falta de clareza do método de fiscalização utilizado - afinal, foi disponibilizado ao contribuinte mais de um levantamento (DESC e DRM), o que teria tornado confuso o entendimento da acusação e dificultado a defesa. Expôs a impugnante haver entendimento pacificado no Contencioso no sentido de que a inexatidão da materialidade da acusação gera a nulidade do feito.

Solicitou a defendente que, caso não se entendesse pela nulidade do feito, fosse considerado o levantamento fiscal mais benéfico ao contribuinte (*in dubio pro contribuinte*).

Solicitou também a impugnante provar o alegado por todos os meios permitidos em direito.

Ora, o agente fiscal agiu de forma vinculada e obrigatória, utilizando-se da planilha eletrônica disponibilizada pela Sefaz para fins de fiscalização, a qual, após preenchida, automaticamente calculou as omissões de receitas. Corretamente utilizou o agente fiscal, para fins de lançamento do crédito tributário, o maior valor apurado. Além disso, concluída a fiscalização, o autuante deu ciência ao contribuinte dos documentos gerados pela planilha (tais como a DESC e a DRM).

O agente fiscal obedeceu, assim, determinações contidas em nossa legislação tributária, previstas no Art. 7º. §§ 1º, 2º, incs. VIII e IX, § 3º e 4º, da Instrução Normativa nº 08/2010, anteriormente reproduzidas. A propósito da questão, destaco também que o Art. 828, § 3º, do RICMS, determina que os documentos que servirem de base à ação fiscal devem ser anexados ao Auto de Infração e entregues ao contribuinte.

Enfim, não procedem os argumentos de nulidade da defendente.

Além disso, não há que se considerar o levantamento mais benéfico, pois a nossa legislação tributária é clara ao determinar que deve ser considerado obrigatoriamente o maior dos valores apurados, relativos à omissão de receitas, conforme vimos anteriormente.

Por fim, destaco que não há que haver a realização de trabalho pericial, por inexistirem dúvidas a serem dirimidas, relativas à questão.

A omissão de receitas caracteriza a infração cometida. A esse respeito vejamos os Arts. 13 e 14, inc. I, da Resolução CGSN nº 30/2008, a seguir reproduzidos:

"Art. 13. Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP que importe em inobservância das normas do Simples nacional"

"Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:
I - omissão de receitas;
..."

Em razão da infração em questão, cabe ser aplicada a sanção estabelecida pelo Art. 44, inc. I, § 1º, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), a seguir reproduzido:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata;
§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de

Processo nº 1 / 3701 / 2014
Julgamento nº

3899/14

1954, independentemente de outras penalidades
administrativas ou criminais cabíveis.

..."

Declaro a decisão que se segue.


Decisão:

Julgo a presente ação fiscal PROCEDENTE, intimando a empresa atuada a recolher, aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 6.231,47 (seis mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Cálculos -

ICMS (2,56%):	R\$ 2.492,59
Multa (150%):	R\$ 3.738,88
-----	-----
Vr. Total	: R\$ 6.231,47

Fortaleza, 15 de dezembro de 2014.


Sérgio André Cavalcante
Julgador Administrativo-
Tributário